



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729730/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.442 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ANTONIO COUTINHO GONÇALO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/06/2011, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 3.239,31, multa de ofício de R\$ 2.429,48, juros de mora de R\$ 393,25 (calculados até 30/06/2011), imposto de renda pessoa física de

R\$ 40,00, multa de mora de R\$ 8,00 e juros de mora de R\$ 4,85 (calculados até 30/06/2011), totalizando o crédito tributário de R\$ 6.114,89.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica: no montante de R\$ 11.779,30, recebido das fontes pagadoras abaixo:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.854.105/0001-04 – INDUSMEP – RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ATIVA)						
028.494.457-20	35.410,00	30.806,70	4.603,30	0,00	0,00	0,00
33.175.498/0001-82 – PADARIA E CONFEITARIA VENEZA LTDA (ATIVA)						
028.494.457-20	24.000,00	20.880,00	3.120,00	0,00	0,00	0,00
36.190.502/0001-70 – NEW TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ATIVA)						
028.494.457-20	31.200,00	27.144,00	4.056,00	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§ da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/1999.

- Compensação indevida de imposto complementar: glosa de R\$ 40,00, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 2.253,92, e o efetivamente comprovado de R\$ 2.213,92.

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; art. 87, inciso IV do Decreto n.º 3.000/99, art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Inconformado com o lançamento, o espólio do contribuinte apresenta a impugnação parcial e tempestiva de fls. 2/9, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- concorda com a glosa de compensação de imposto complementar;
- o valor lançado de omissão de rendimentos de aluguel refere-se à comissão paga ao Sr. Joaquim Lopes da Silva, em razão da administração dos imóveis objeto da locação;
- o contribuinte era proprietário de 4 imóveis que se encontravam alugados à INDUSMEP, à Padaria e Confeitaria Veneza, à U. V. Gloss Gráfica e à New Trend Ind Com, tendo os rendimentos sido declarados na DIRPF/2009;
- acordou com o Sr. Joaquim no pagamento do percentual de 13% sobre o valor bruto dos aluguéis pagos, de modo que sobre o valor bruto, calculava a comissão devida ao Sr. Joaquim e deduzia do valor recebidos dos aluguéis, tributando a diferença;
- exemplifica o recebimento dos aluguéis da INDUSMEP, cujo valor bruto de R\$ 35.410,00, deduzindo-se o percentual de 13% (R\$ 4.603,30), apura-se o montante de R\$ 30.806,70, exatamente a quantia declarada na DIRPF;
- para ratificar, apresenta na defesa quadro demonstrativo dos valores brutos (R\$ 31.200,00), da comissão (R\$ 16.433,30), e do valor líquido recebido de aluguéis;
- o Sr. Joaquim assinou o recibo no montante de R\$ 16.433,30 e declarou exatamente esse mesmo valor em sua DIRPF, conforme docs em anexo;

- a dedução de despesas para cobrança ou recebimento de aluguéis encontra-se disciplinada no art. 14 da Lei 7.739/89, e no art. 12 da IN 15/2001, e o ônus foi suportado pelo impugnante, conforme declaração apresentada;

Em face do exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento.

De acordo com o Extrato do Processo de fls. 43, houve o pagamento da parte incontroversa (glosa de imposto complementar), que já se encontra apropriado ao presente processo, restando o imposto suplementar de R\$ 3.239,31, sujeito à multa de ofício e juros de mora, relativo à parte impugnada (omissão de rendimentos de aluguéis).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. COMISSÃO.

Mantém-se a tributação da totalidade dos rendimentos de aluguéis, informados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, por falta de comprovação suficiente de que o valor omitido corresponde às despesas com administração, que foram deduzidas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

3. Regularmente intimado e, irresignado com a referida Notificação de Lançamento, o Recorrente apresentou Impugnação a fim de demonstrar que os valores considerados omitidos pela RFB, na verdade, correspondem justamente à parcela referente ao pagamento efetuado pelo Recorrente ao Sr. JOAQUIM LOPES DA SILVA, a título de comissão pela cobrança dos aluguéis e administração dos imóveis de sua propriedade, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2009.

4. Naquele período, o Recorrente era proprietário de 04 (quatro) imóveis, os quais estavam alugados as seguintes empresas: INDUSMEP – RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; PADARIA E CONFEITARIA VENEZA LTDA.; U. V. GLOSS GRÁFICA LTDA. – EPP; e NEW TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.

5. Pois bem. O acordo mantido com o Sr. Joaquim consistia no pagamento do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor bruto dos aluguéis pagos pelos locatários dos imóveis de propriedade do Recorrente. Desse modo, ao receber daquelas sociedades o valor bruto dos aluguéis, o Recorrente calculava o valor da comissão devida ao Sr. JOAQUIM (13%), deduzia do valor recebido pelos aluguéis e tributava a diferença, em conformidade com o artigo 50, do Decreto nº. 3.000/1999 (RIR).

6. Com efeito, para que não pairassem dúvidas em relação o que de fato ocorreu, o Recorrente apresentou o Recibo de quitação no valor de R\$ 16.433,30 (fl. 28) referente ao valor pago pelo Recorrente ao seu administrador a título de comissões sobre cobranças e administração dos aluguéis de sua propriedade, bem como a Declaração de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2010 (fl. 27), comprovando os rendimentos recebidos do Recorrente.

7. Já em relação à glosa de imposto complementar, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), o Recorrente, por reconhecer ser devido, realizou o pagamento do crédito acrescido de juros de mora e multa, tendo sido identificado pelo sistema da Receita Federal do Brasil, conforme atesta o extrato acostado à fl. 43, destes autos. Veja-se:

14. Em sua Impugnação, o Recorrente demonstrou que os valores considerados omitidos pela Fiscalização, na verdade correspondem justamente à parcela referente ao pagamento efetuado pelo Recorrente ao Sr. JOAQUIM LOPES DA SILVA, a título de comissão pela cobrança dos aluguéis e administração dos imóveis de sua propriedade, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2009.

16. Veja-se, a título exemplificativo o caso da locatária INDUSMEP. No ano-calendário de 2009, o Recorrente recebeu da referida Locatária o valor bruto de R\$ 35.410,00. Desse montante, o Recorrente destacava o percentual de 13% a fim de realizar o pagamento da comissão devida ao Sr. JOAQUIM em razão da administração dos seus imóveis.

17. Destaca-se que, a exata quantia de R\$ 4.603,30 (13% de R\$ 35.410,00), é justamente o valor que está sendo cobrado na autuação recorrida. Veja-se que a diferença entre o valor bruto pago pela Locatária subtraído pelo valor pago ao Sr. JOAQUIM, ou seja, o montante de R\$ 30.806,70 (trinta mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), foi devidamente declarado pelo Recorrente em sua DIRPF.

18. E para reforçar tais alegações, observe-se o quadro sinóptico abaixo, que resume os valores brutos recebidos pelo Recorrente e os valores devidos ao Sr. JOAQUIM, notadamente aqueles que teriam sido supostamente omitidos e são, portanto, exigidos na Notificação Lançamento:

24. Diante da inequívoca comprovação de que os valores supostamente omitidos pelo ora Recorrente (R\$ 4.603,30, R\$ 3.120,00 e R\$ 4.056,00) referem-se ao pagamento efetuado ao Sr. JOAQUIM LOPES DA SILVA a título de comissão para cobrança e recebimento dos aluguéis dos imóveis de sua propriedade, e das previsões contidas na Lei nº 7.739/89 e na IN SRF nº 15/2001, deve ser cancelada o lançamento, por ser flagrantemente ilegal.

III. DO PEDIDO

25. Diante de cabal demonstração de que inexistente a alegada omissão de rendimentos, já que as diferenças apontadas referem-se aos valores pagos ao Sr. JOAQUIM LOPES DA SILVA pela cobrança e recebimento dos valores relativos aos aluguéis pagos ao Recorrente por pessoas jurídicas e, portanto, são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF (inciso III do artigo 14 da Lei nº 7.739/89 e inciso III do artigo 12 da IN SRF nº 15/2001), só resta ao Recorrente, respeitosamente, requerer seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto para que seja reconhecida a total improcedência do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento nº. 2010/168796159527259.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$11.779,30. Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Omissão de rendimentos de aluguéis.

Alega o impugnante que os rendimentos declarados se referem aos valores líquidos, já deduzidas as despesas para cobrança e administração dos imóveis correspondentes a 13%, pagas ao Sr. Joaquim Lopes da Silva, CPF 562.473.897-87.

A fiscalização efetuou o lançamento de omissão de rendimentos a título de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), documento esse com o qual não se pode verificar se houve despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

De toda forma, o artigo 50 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), prevê que deve ser ofertado à tributação o valor recebido de aluguel subtraído, entre outras, das despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Art.50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III – as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio. (g.n.)

Pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal nos revelam que não houve entrega da Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB em nome do contribuinte, que seria o documento hábil para comprovar os valores descontados a título de comissão.

Não obstante, a falta da referida declaração poderia ser suprida pela apresentação de outros elementos hábeis e idôneos para comprovar os valores pagos de comissão, tais como contrato de administração de aluguel consignando o percentual de comissão acertado entre as partes, comprovantes de recebimento com a taxa de administração discriminada mês a mês, contrato de locação, comprovantes de pagamento, e principalmente, prova da efetiva transferência dos valores da comissão que foram supostamente pagos ao Sr. Joaquim Lopes da Silva (cheques, transferência bancária, extrato bancário, etc).

Desta forma, a prova definitiva e incontestável acerca do pagamento das supostas comissões deveria ser feita com a apresentação de documentos que comprovassem a efetividade da prestação do serviço e do pagamento, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, *a posteriori*, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Para comprovar as despesas pagas, o impugnante apresenta o recibo no valor de R\$ 16.433,30, referente a “comissões sobre cobrança de aluguéis e administração dos

imóveis de sua propriedade durante o período de Janeiro a Dezembro de 2009, pela qual dou plena e irrevogável quitação”, assinado pelo Sr. Joaquim Lopes da Silva (fls. 28).

Apresenta, ainda, cópia do recibo da DIRPF/2010 em nome do Sr. Joaquim Lopes da Silva para comprovar que ele declarou os mesmos rendimentos tributáveis informados no recibo, ou seja, R\$ 16.433,30 (fls. 27).

Entretanto, como vimos, apenas com esses documentos não há como deferir o pleito de reconhecimento do pagamento da comissão de 13%, a título de administração e cobrança, que teria sido feito pelo contribuinte ao Sr. Joaquim.

O fato de constar os valores declarados na DIRPF do Sr. Joaquim não prova que ele efetivamente recebeu tais rendimentos, pois a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física prova a declaração, mas não o fato declarado.

O recibo apresentado é genérico, engloba valores totais recebidos no ano, não especifica quais são os imóveis administrados, limitando-se a informar que se trata de pagamento de “*comissões sobre cobrança de aluguéis e administração dos imóveis de sua propriedade durante o período de Janeiro a Dezembro de 2009*”, sem especificar a comissão relativa a cada um deles.

E não veio acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços, consignando o percentual de comissão acertado entre as partes, e que pudesse comprovar que o Sr. Joaquim era administrador de fato dos imóveis do contribuinte, impedindo a verificação do vínculo entre os rendimentos e as despesas que se pretende deduzir, motivo pelo qual considera-se insuficiente a comprovação pretendida.

Registre-se que o ônus da prova é do contribuinte, o que implica trazer elementos que não deixem dúvida alguma quanto a determinado fato questionado. É o contribuinte quem se aproveita de tal benefício, e, não trazendo as provas necessárias, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento da dedução, por falta de comprovação e justificação.

Além do mais, no presente caso essa prova se mostra ainda mais necessária, exigindo maior cautela, uma vez que existia uma relação estreita entre o contribuinte e o Sr. Joaquim, eis que o domicílio tributário de ambos é o mesmo, conforme se vê do recibo de entrega da DIRPF (fls. 27) e o endereço constante na Notificação de Lançamento (fls. 12). Outro ponto que chama a atenção é que a DIRPF/2010 de ambos foi entregue quase que simultaneamente, a do Sr. Joaquim foi recepcionada no dia 12/04/2010, às 19h50 e a do contribuinte também no mesmo dia, às 19h58.

Por fim, é de se ressaltar que a prova deve ser dirigida ao convencimento do julgador. Nesse sentido, determina o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Assim, considerando que não restou devidamente comprovado que o valor tido por omitido correspondeu à comissão paga para recebimento desses aluguéis, deve ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantido o valor do crédito tributário remanescente nos presentes autos (Extrato do Processo de fls. 43).

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

